



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 534/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.018767/2013-39**

**INTERESSADOS: PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO PROEX UFES**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO**

**EMENTA: MINUTA DE TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. §2º DO ART. 57 DA LEI 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.**

Senhor Procurador Chefe,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise da minuta do *DÉCIMO* Termo Aditivo (fls. 1258/*verso*), referente ao Contrato nº 46/2014 (fls. 286/292), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto prorrogar o prazo de vigência contratual de 29/08/2019 a 29/11/2019 **com a finalidade exclusiva de possibilitar a tramitação em tempo hábil no setores competentes o pedido de reorçamentação conforme informações prestadas pelo coordenador do projeto à fl. 1257 dos autos.**

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 286/292), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de Extensão intitulado “Elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e do Plano Regional de Saneamento Básico”.

3. Verifica-se à fl. 1.257, os documentos que apresentam as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, *verbis*:

*"Prezado,*

*Venho por meio deste solicitar a prorrogação de prazo de Contrato nº 046/2014 celebrado entre a UFES e a FEST, referente ao Projeto FEST 561, Processo UFES 23068.018767/2013-39, por mais 3 (três) meses a partir do dia 29/08/2019.*

*Justifico o pedido de prorrogação pela necessidade de maior prazo para finalização da prestação de contas do projeto de extensão nº 401607, que deu origem a este processo, bem como para realização de ajuste na planilha orçamentária do projeto conforme solicitado pelo DCC na fl. 1256."*

4. Compulsando os autos não verifico Ata de reunião ordinária do departamento, aprovando a posterior solicitação de prorrogação de prazo de vigência ao projeto. Verifico Ata de reunião ordinário do conselho departamental aprovando a solicitação de reorçamentação (fl. 1.250).

5. É o relatório.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

6. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precipua o art. 1º de seu Estatuto.

7. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

8. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

*“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”*

9. Neste ínterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

10. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

11. **Quanto à possibilidade de prorrogação prazo, verifica-se o enquadramento na Cláusula Segunda – Da Vigência (fl. 286), assim como se deve respeitar o exposto no art. 57, da Lei 8.666/93.**

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (fl. 1257/verso), desde que atendidas as recomendações supra.

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

À consideração superior.

Vitória, 28/08/2019.

Reinaldo Centoducatti  
REITOR

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL

Vitória, 27 de agosto de 2019.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068018767201339 e da chave de acesso 53895d41

De ordem, ao Gabinete do Reitor.  
Em 28/08/19

Paula  
Paula Maciel Quintaneiro  
Assistente em Administração  
Siape 1725003

